SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865797 - MT (2025/0051555-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NILSON MÜLLER
AGRAVANTE	:	ILOIDE AUGUSTA MULLER
ADVOGADOS	:	RAYANE MOREIRA LIBANO FOULETTO - MT022967O
		EDIR BRAGA JUNIOR - MT047350
AGRAVADO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
		ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, sendo que o julgamento antecipado da lide, mediante convencimento fundamentado, não configura cerceamento de defesa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 04793840-bdbf-4c94-8075-11ac39957bc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865797 - MT (2025/0051555-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NILSON MÜLLER
AGRAVANTE	:	ILOIDE AUGUSTA MULLER
ADVOGADOS	:	RAYANE MOREIRA LIBANO FOULETTO - MT022967O
		EDIR BRAGA JUNIOR - MT047350
AGRAVADO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
		ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, sendo que o julgamento antecipado da lide, mediante convencimento fundamentado, não configura cerceamento de defesa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NILSON MÜLLER e ILOIDE AUGUSTA MULLER contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório acerca do cerceamento de defesa e da alegada necessidade de prova oral, por óbice da Súmula 7/STJ; b) impossibilidade de exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 1392-1396).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular se apoiou em premissa fática equivocada ao afirmar inexistente o requerimento de prova oral. Sustenta que a decisão saneadora deferiu a produção de prova testemunhal, sem que houvesse posterior decisão formal revogatória, e aponta violação dos arts. 10, 370, 373 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1402-1406).

Documento eletrônico VDA59725146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 011d1ba9-b5db-40b5-a130-0d185746ddff

Alega, ainda, inaplicação da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fato incontroverso, vinculada ao controle de legalidade do procedimento de formação da prova. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem revaloração jurídica quando configurado cerceamento de defesa por supressão de prova previamente deferida (fls. 1404-1408).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão recorrido manteve a sentença lastreada na prova pericial, que teria comprovado a origem da dívida e a correlação entre a CPR e as notas fiscais. Afirma ausência de pedido de prova oral pelos apelantes na origem, defende suficiência da perícia e reforça a incidência da Súmula 7/STJ, além de sustentar a impossibilidade de exame de matéria constitucional no recurso especial (fls. 1430-1438).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os embargantes opuseram embargos à execução em face de ADM do Brasil Ltda, alegando ausência de liquidez e certeza da CPR Financeira, nulidade do título por falta de comprovação de entrega/contraprestação, excesso e abusividade de cláusulas de multa e penalidade. Pretenderam a extinção da execução e a nulidade da CPR, indicando números e valores relacionados à safra 2008/2009 e à emissão do título.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Registrou que a CPR é título líquido e certo e que a perícia contábil comprovou a origem do débito e a correção dos valores, além da correlação entre a CPR e notas/pedidos de insumos. Rejeitou a nulidade da perícia e concluiu pelo julgamento antecipado diante da suficiência do conjunto probatório.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação. Rejeitou as preliminares de não surpresa e cerceamento de defesa. Afastou a nulidade da perícia e reconheceu a correlação entre o título e as notas e pedidos de insumos, bem como a inexistência de excesso. Majorou honorários para 11% e, nos embargos de declaração, afastou a suspensão de exigibilidade por falta de justiça gratuita.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

De pronto, diga-se que não aconteceu qualquer "erro de premissa fática".

O invocado cerceamento de defesa não se configurou, diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente.

Nesta via, o fato de ter havido ou não pleito de produção de prova testemunhal na origem (e eventual deferimento de tal meio probatório quando da prolação de decisão saneadora) em nada influencia. Na qualidade de destinatário, aprouve ao magistrado de origem proceder ao julgamento antecipado da lide, reputando

Documento eletrônico VDA59725146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 011d1ba9-b5db-40b5-a130-0d185746ddff

suficientes os elementos dos quais dispunha. O magistrado, recorde-se, pode indeferir ou mesmo desconsiderar provas que reputar inúteis ou protelatórias.

É certo que não há que se falar em prévia "decisão revogatória" por falta de amparo legal para tanto.

Aliás, rever o entendimento do Tribunal local, quanto à imprescindibilidade ou não de consumação de prova testemunhal, demandaria o reexame do acervo probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, a orientação consolidada nesta Corte afasta o cerceamento quando o julgador, motivadamente, considera suficiente a prova documental (REsp n. 2.237.460/MT e AREsp n. 2.937.975/MT).

Na espécie, a formação do convencimento ocorreu de modo fundamentado, à luz do conjunto já constante dos autos. Houve identificação objetiva da suficiência da prova pericial em face dos pontos controvertidos resolvidos pela instrução técnica.

Ficou assentado, dito de outro modo, que o fato destinado à prova testemunhal já se encontrava demonstrado documental e tecnicamente, com suporte no laudo pericial homologado e nas notas correlatas ao título executivo. Esse quadro afastou a alegação de surpresa e a imputação de cerceamento, pois inexistiu prejuízo concreto à ampla defesa diante da suficiência probatória registrada.

Veja-se o entendimento em casos parelhos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
> 2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por

Documento eletrônico VDA59725146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 011d1ba9-b5db-40b5-a130-0d185746ddff

violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

(AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) (destaquei)

Documento eletrônico VDA59725146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 011d1ba9-b5db-40b5-a130-0d185746ddff

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, em ação inibitória e indenizatória por reprodução ilícita de marca, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade das partes, autorizou o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do CPC/2015, impôs dever de abstenção e fixou danos morais, com incidência dos arts. 129, caput, e 130, III, da Lei n. 9.279/1996.

2. O Tribunal de origem assentou, com base em robusta prova documental, a suficiência do acervo para o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015), afastando a necessidade de produção de prova oral ou pericial e, por consequência, o alegado cerceamento de defesa.

3. Rever a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa e de suficiência da prova documental, bem como a premissa de legitimidade das partes, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese recursal não demanda interpretação de norma federal dissociada das premissas fáticas, mas busca rediscutir a base fática definida pelas instâncias ordinárias, o que é inviável no âmbito do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.660.693/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO.

1. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.351.589/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 6/12/2019.) (destaquei)

Portanto, aqui não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Descabida a reanálise de tema que não ostenta imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelado ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma a adequação da barreira processual.

Nesse contexto, enfim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA59725146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 011d1ba9-b5db-40b5-a130-0d185746ddff

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA59725146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 011d1ba9-b5db-40b5-a130-0d185746ddff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.865.797 / MT

Número Registro: 2025/0051555-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182072420128110041 00224793220108110041 182072420128110041 224793220108110041

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON MÜLLER
AGRAVANTE : ILOIDE AUGUSTA MULLER
ADVOGADOS : RAYANE MOREIRA LIBANO FOULETTO - MT022967O
EDIR BRAGA JUNIOR - MT047350
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON MÜLLER
AGRAVANTE : ILOIDE AUGUSTA MULLER
ADVOGADOS : RAYANE MOREIRA LIBANO FOULETTO - MT022967O
EDIR BRAGA JUNIOR - MT047350
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

Documento eletrônico VDA60023112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:08
Código de Controle do Documento: 4d56c6ec-261f-4b5d-8e30-84d064503064

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:08
Código de Controle do Documento: 4d56c6ec-261f-4b5d-8e30-84d064503064